



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO AO INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
COORDENAÇÃO-GERAL JURÍDICA DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL
RUA MAYRINK VEIGA, 9 - CENTRO - RJ - CEP: 20090-910

PARECER Nº 00025/2025/CGPI/PFE-INPI/PGF/AGU

NUP: 52402.011492/2023-34

INTERESSADOS: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

ASSUNTOS: PROPRIEDADE INTELECTUAL / INDUSTRIAL

1. Projeto de Lei, que dispõe sobre as medidas relativas à Copa do Mundo Feminina da FIFA 2027.
2. Regime especial, em relação à Lei nº 9.279, de 1996, para a proteção à propriedade industrial referentes aos símbolos e eventos oficiais da Copa do Mundo Feminina da FIFA 2027.
3. O Projeto de Lei não modifica os institutos da Lei nº 9.279, de 1996.
4. Sugestão de posicionamento institucional favorável ao Projeto de Lei.

1. RELATÓRIO

1. O Gabinete da Presidência encaminha a esta Procuradoria, por meio do Ofício* SEI nº 161/2025/GAB/PR (1309460), minuta de Projeto de Lei, que dispõe sobre as medidas relativas à Copa do Mundo Feminina da FIFA 2027, que será realizada no Brasil; e estabelece a concessão de prêmio e de auxílio especial mensal às jogadoras da seleção brasileira do Campeonato Mundial de Junho de 1988.

2. No OFÍCIO SEI Nº 5960/2025/MDIC (1309462), enviado ao INPI, relatou-se que:

- "1. Como é de conhecimento desse Instituto, encontra-se em fase final de elaboração a minuta da Lei Geral da Copa do Mundo de Futebol Feminino de 2027, que já conta com manifestação técnica favorável do INPI.
2. Não obstante, para complementação da instrução processual necessária ao encaminhamento da proposta à apreciação do Presidente da República, a Casa Civil solicitou a apresentação de manifestações dos órgãos competentes acerca da estimativa das isenções e renúncias previstas no normativo.
3. Considerando que o texto da minuta prevê a isenção das tarifas dos serviços prestados pelo INPI em favor da FIFA nos casos relacionados ao evento — a exemplo do que ocorreu na Copa do Mundo de Futebol de 2014 —, torna-se necessária a apresentação da estimativa do impacto orçamentário-financeiro decorrente dessa renúncia".

3. No Ofício, foram também solicitados:

- "os préstimos desse Instituto para a elaboração da referida estimativa, já considerando a nova tabela de preços em vigor. Ressaltamos que, para atendimento ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) e na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), a estimativa deverá: a) contemplar o exercício em que a norma entrar em vigor e os dois subsequentes (dado que a isenção terá vigência até 31 de dezembro de 2027, o impacto deve ser estimado para 2026 e 2027); b) indicar as premissas e metodologias utilizadas no cálculo;
- c) informar se a renúncia estimada foi contemplada na proposta da Lei Orçamentária Anual de 2026.
5. Ademais, também é necessária a manifestação da Consultoria Jurídica desse Instituto acerca da proposta.
6. Por fim, considerando o prazo definido pela Casa Civil para envio das informações técnicas, jurídicas e orçamentárias necessárias, a resposta a este expediente deve ser encaminhada impreterivelmente até 26/09/2025".

4. Na Nota Técnica/SEI nº 23/2023/ INPI /DIRPA /PR (0913277), a Diretoria de Patentes Programas de Computador e Topografias de Circuitos Integrados (DIRPA) manifestou-se no seguinte sentido:

"Em relação à demanda de verificação sobre qualquer abordagem relacionada a patentes, nos documentos que tratam das garantias exigidas pela FIFA para os países candidatos à Copa do Mundo de Futebol Feminino de 2027, não há pontos que mereçam manifestação por parte do INPI.

[...] Tal definição põe um foco específico em títulos como marcas, desenhos industriais e direitos autorais, não fazendo menção a patentes, não entendidas como de particular interesse no estabelecimento das garantias e não afetando o tema.

[...] Destaca-se que, salvo nova normatização em contrário, não há previsão para priorização do processamento de pedidos de patente que porventura estejam relacionados à competição e que não possam ser relacionados às modalidades atualmente previstas no normativo que rege o trâmite prioritário de patentes vigente no INPI.

Também importa destacar que a priorização de pedidos de patente relacionados à competição, se cabida, obedecerá os trâmites e prazos de processamento atualmente estabelecidos, não havendo previsão que a mesma será contemplada por qualquer regime especial.

[...] No que diz respeito às garantias exigidas pela FIFA para os países candidatos à Copa do Mundo de Futebol Feminino de 2027, e à abordagem relacionada a patentes, não há pontos que mereçam manifestação por parte do INPI, considerando que patentes não representa particular interesse no escopo da competição". (grifo nosso)

5. A Diretoria de Marcas, Desenhos Industriais e Indicações Geográficas (DIRMA), na Nota Técnica/SEI nº 19/2023/ INPI /DIRMA /PR (0913689), sustentou que:

"Em 10 de outubro de 2023, a Assessora da Secretaria Executiva do Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços (MDIC) encaminhou ao INPI correspondência eletrônica na qual solicitou análise da documentação que trata das garantias exigidas pela FIFA para os países candidatos a receber a Copa do Mundo de Futebol Feminino de 2027.

Para composição do posicionamento do MDIC sobre a questão, a Secretaria solicita a avaliação sobre o conteúdo e os termos deste grupo de garantias, no sentido de identificar eventuais pontos de atenção, no que concerne ao conteúdo sobre propriedade industrial.

Considerando a experiência com a Copa do Mundo FIFA de futebol masculino de 2014, chegamos à conclusão de que o Brasil teria condições de cumprir todas as exigências em relação a marcas e desenhos industriais.

Naquela ocasião foi editada uma lei específica para implementar as condições e garantias exigidas pela FIFA, em muito similares às atuais, se não idênticas. O mesmo (uma nova lei) poderia ser feito para atender as condições e garantias relativas à Copa do Mundo FIFA de futebol feminino.

Tal normativo é necessário para garantir os procedimentos expeditos para exame e registro de solicitações da FIFA (ou em nome da FIFA) para o registro de marcas, designs, direitos autorais e outros direitos de propriedade intelectual relativos à competição".

6. Por esse motivo, a DIRMA concluiu que:

"No que diz respeito às garantias exigidas pela FIFA para os países candidatos à Copa do Mundo de Futebol Feminino de 2027, e à abordagem relacionada a marcas e desenhos industriais, o Brasil teria condições de cumprir todas as exigências com a edição de normativo específico, à exemplo da experiência com a Copa do Mundo FIFA de futebol masculino de 2014.

Como ponto de atenção, sinalizamos que — no caso de ser editada uma nova lei — o INPI deve participar da redação dos dispositivos relativos à propriedade industrial, de modo a minimizar os impactos operacionais e assegurar o máximo de eficiência decorrentes das condições e garantias especiais que seriam concedidos à FIFA".

7. Posteriormente, a Presidência encaminhou à Secretaria Executiva do Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços a NOTA TÉCNICA/SEI Nº 3/2023/ INPI /PR (0923600), na qual se analisou o documento denominado "Declaração Legal do Governo da Copa do Mundo Feminina da FIFA 2027", que deverá compor o Livro da Candidatura dos países candidatos a receber a Copa do Mundo de Futebol Feminino de 2027.

8. Na NOTA TÉCNICA/SEI Nº 3/2023/ INPI /PR (0923600), foram incluídas as manifestações técnicas, feitas nestes autos, pela DIRPA e pela DIRMA.

9. Em seguida, a DIRMA, na Nota Técnica/SEI nº 18/2025/ INPI /CNOC/DIRMA /PR (1236097), pronunciou-se de forma favorável à minuta do Projeto de Lei, mas apontou ajustes a serem feitos no texto.

10. Após a realização de modificações no texto da minuta do Projeto de Lei, a DIRMA, por meio dos Despachos 1248336 e 1248510, afirmou que haviam sido atendidas todas as considerações feita pela área na Nota Técnica/SEI nº 18/2025/ INPI /CNOC/DIRMA /PR e em reunião interministerial ocorrida no dia 23 de junho de 2025.
11. Esta Procuradoria analisou o Projeto de Lei para a Copa do Mundo da FIFA de 2014 por meio da Nota nº 0087-COOPI-PF-INPI-ANC-2.8/2011, aprovado pelo Despacho nº 0102-COOPI-PF-INPI-MSM-3.2.3/2011.
12. Ao mesmo tempo, a interpretação do art. 7º da Lei nº 12.663, 05 de junho de 2012, que dispõe sobre Copa das Confederações FIFA 2013, à Copa do Mundo FIFA 2014 e à Jornada Mundial da Juventude - 2013, realizadas no Brasil, foi objeto de análise por meio da Nota nº 0280-2012-AGU/PGF/PFE/INPI/COOPI-LBC-2.1, aprovada pelo Despacho nº 0433/2012-AGU/PGF/PFE/INPI/COOPI-MSM-3.2.3.
13. Além disso, outros eventos esportivos, como os Jogos Olímpicos e Paralímpicos de 2016, tiveram seus anteprojetos de lei analisados, neste órgão consultivo, por meio do Parecer Nº 0016-2015-AGU/PGF/PFE/INPI/COOPI-LBC-1.0, aprovado pelo Despacho nº 0346/2015-AGU/PGF/PFE/INPI/COOPI-MSM-3.2.3 e da Nota nº 0101-2016-AGU/PGF/PFE/INPI/COOPI-LBC-2.8.
14. A Nota nº 0147-2016-AGU/PGF/PFE/INPI/COOPI-LBC-2.1 e a Nota nº 0163-2016-AGU/PGF/PFE/INPI/COOPI-LBC-2.1 analisaram a aplicação da Lei nº 13.284, de 10 de maio de 2016, que dispõe sobre as medidas relativas aos Jogos Olímpicos e Paralímpicos de 2016.

15. É o relatório.

2. MÉRITO

16. Conforme relato, esta Procuradoria é instada a se manifestar sobre a Projeto de Lei, que dispõe sobre as medidas relativas à Copa do Mundo Feminina da FIFA 2027, que será realizada no Brasil; e estabelece a concessão de prêmio e de auxílio especial mensal às jogadoras da seleção brasileira do Campeonato Mundial de Junho de 1988.
17. Ressalte-se, preliminarmente, que esta manifestação se restringe aos temas relacionados à competência institucional do INPI, qual seja, de executar, no âmbito nacional, as normas que regulam a propriedade industrial, previstas na Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, nos termos do art. 2º da Lei nº 5.648, de 11 de dezembro de 1970.
18. O Projeto de Lei, em tela, estabelece um regime especial, em relação à Lei nº 9.279, de 1996, para a proteção à propriedade industrial referentes aos símbolos e eventos oficiais da Copa do Mundo Feminina da FIFA 2027, a ser realizada no Brasil.
19. O art. 4º do propositivo dispõe que:
- Art. 4º O Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) promoverá a anotação em seus cadastros do alto renome das marcas que consistam nos seguintes Símbolos Oficiais de titularidade da FIFA, nos termos e para os fins da proteção especial de que trata o art. 125 da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996:
- I - emblema FIFA;
- II - emblemas da Copa do Mundo Feminina da FIFA 2027 ou de outros Eventos Oficiais;
- III - mascotes oficiais da Copa do Mundo Feminina da FIFA 2027; e
- IV - outros Símbolos Oficiais de titularidade da FIFA, indicados pela referida entidade em lista a ser protocolada no INPI, que poderá ser atualizada a qualquer tempo.
20. Desse modo, as marcas que contenham os Símbolos Oficiais da FIFA, indicadas nos incisos I a IV do art. 4º do Projeto de Lei passam a ser consideradas de alto renome, ou seja, possuem proteção em todas as classes de produtos e serviços, nos termos do art. 125 da Lei nº 9.279, de 1996. Assim, o Projeto de Lei dispensa, para esses sinais marcários, o procedimento específico do requerimento de alto renome junto ao INPI, que existe no sistema comum da Lei nº 9.279, de 1996.
21. O art. 5º prevê que o INPI promoverá a anotação em seus cadastros das marcas notoriamente conhecidas de titularidade da FIFA, nos termos e para os fins da proteção especial de que trata o art. 126 da Lei nº 9.279, de 14 de maio de

1996, conforme lista fornecida e atualizada pela FIFA.

22. A marca notoriamente conhecida, segundo o art. 126 da Lei nº 9.279, de 1996, é protegida em seu ramo de atividade, de bens ou de serviços, segundo o art. 6º *bis* (I) da Convenção da União de Paris para a Proteção da Propriedade Industrial (CUP). Difere-se da marca de alto renome, porque a sua tutela restringe-se ao seu campo de atividade e independe do registro no Brasil. Por conseguinte, o INPI poderá indeferir, de ofício, o pedido de registro que reproduza ou imite marca notoriamente conhecida, ainda que esta não possua registro no País.

23. O art. 6º trata do efeito temporário que as anotações de alto renome e das marcas notoriamente conhecidas de titularidade da FIFA possuem. O Projeto de Lei dispõe que as anotações produzirão efeitos até 31 de dezembro de 2027, exceto aquelas que foram feitas anteriormente à publicação da Lei. Compreende-se que o efeito seja temporário, tendo em vista a duração do estabelecimento de um regime especial, no âmbito do sistema de propriedade industrial, referente à duração do evento esportivo.

24. O inciso I do art. 6º determina que, até o período de 31 de dezembro de 2017, o INPI não requererá à FIFA a comprovação da condição de alto renome de suas marcas ou da caracterização de suas marcas como notoriamente conhecidas, consequência do art. 4º do Projeto de Lei, e explicado no item 20 desta manifestação.

25. O art. 6º, inciso II prescreve que somente com a renúncia total as anotações de alto renome e de marca notoriamente conhecidas da FIFA serão excluídas do Sistema de Marcas do INPI. Dessa forma, caso haja renúncia parcial, ou seja, de alguns serviços ou de produtos assinalados pela marca, nos termos do art. 142 da Lei nº 9.279, de 1996, as anotações de alto renome e de marca notoriamente conhecida devem ser mantidas.

26. O § 2º do art. 6º também ressalta o efeito temporário da proteção conferida pelo Projeto de Lei, uma vez que a concessão e a manutenção das marcas de alto renome e das marcas notoriamente conhecidas deverão observar as leis e regulamentos aplicáveis no Brasil após o término do prazo estabelecido.

27. O art. 7º dispõe que o INPI deverá dar ciência das marcas de alto renome ou das marcas notoriamente conhecidas de titularidade da FIFA ao Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto BR (NIC.br), para fins de rejeição, de ofício, de registros de domínio que empreguem expressões ou termos idênticos às marcas da FIFA ou similares.

28. O art. 8º reitera o caráter especial do microsistema criado pelo Projeto de Lei possui ao lado do sistema de propriedade industrial da Lei nº 9.279, de 1996.

Art. 8º O INPI adotará regime especial para os procedimentos relativos a pedidos de registro de marca apresentados pela FIFA até 31 de dezembro de 2027.

29. Assim, o procedimento relativo aos pedidos de registro de marca apresentados pela FIFA observam a disciplina do Projeto de Lei e da Lei nº 9.279, de 1996, em caso de omissão do texto especial. Compreende-se, ainda, que, o Projeto de Lei não modifica os institutos da Lei nº 9.279, de 1996, mas tão somente estabelece rito próprio para a proteção especial das propriedade industrial relacionada aos eventos oficiais da Copa do Mundo Feminina da FIFA até 31 de dezembro de 2027.

30. Dessa forma, o § 1º do art. 8º dispõe que a publicação dos pedidos de registro de marca deverá ocorrer em até 60 (sessenta) dias contados da data da apresentação de cada pedido, ressalvados aqueles cujo prazo para publicação tenha sido suspenso por conta de exigência formal preliminar prevista nos arts. 156 e 157 da Lei nº 9.279, de 1996.

31. O art. 156 da Lei nº 9.279, de 1996, trata do exame formal, realizado após a apresentação do pedido. O art. 157, por sua vez, disciplina a exigência formal a ser feita na hipótese de o pedido não atender aos requisitos do art. 155 da Lei nº 9.279, de 1996, mas possuir dados suficiente ao depositante, sinal marcário e classe.

32. Os sinais constituídos por Símbolos Oficiais de titularidade da FIFA deverão ser anotadas, segundo o art. 4º, do Projeto de Lei, nos bancos de dados do INPI, como marcas de alto renome. A marca de alto renome possui tutela em todos os ramos de atividade, nos termos do art. 125 da Lei nº 9.279, de 1996.

33. Por esse motivo, o 2º do art. 8º prescreve que o INPI, até 31 de dezembro de 2027, deverá indeferir qualquer pedido de registro de marca apresentado por terceiros que seja flagrante reprodução ou imitação, no todo ou em parte, dos Símbolos Oficiais, ou que possa causar evidente confusão ou associação não autorizada com a FIFA ou com os Símbolos Oficiais.

34. O mesmo raciocínio vale para as marcas notoriamente conhecidas da FIFA, anotadas nos bancos de dados do INPI, por força do 5º do Projeto de Lei e pelo art. 126 da Lei nº. 9279, de 1996.
35. O § 3º do art. 8º do Projeto de Lei prescreve que as contestações aos pedidos de registro de marca a que se refere o caput devem ser apresentadas em até 60 (sessenta) dias. As contestações, previstas no Projeto de Lei, possuem o mesmo significado das oposições ao pedido de registro de marca, disciplinadas no art. 158 da Lei nº 9.279, de 1996.
- Art. 158. Protocolizado, o pedido será publicado para apresentação de oposição no prazo de 60 (sessenta) dias.
§ 1º O depositante será intimado da oposição, podendo se manifestar no prazo de 60 (sessenta) dias.
36. No Projeto de Lei, o requerente deverá ser notificado da contestação e poderá apresentar sua defesa em até 30 (trinta) dias, segundo o § 4º do art. 8º.
37. No curso do processo de exame, conforme o § 5º do art. 8º do Projeto, o INPI poderá fazer, uma única vez, exigências a serem cumpridas em até 10 (dez) dias, durante os quais o prazo do exame ficará suspenso.
38. As exigências, durante o exame do pedido, também estão previstas na Lei nº 9.279, de 1996, em seu art. 159. Segundo o dispositivo legal, caso as exigências não sejam respondidas, o pedido será arquivado, mas se for respondida, ainda que não cumprida ou contestada, o exame deverá prosseguir.
39. O Projeto de Lei, em seu art. 9º, reitera o sistema da Lei nº 9.279, de 1996, no qual os recursos são decididos pelo Presidente do INPI (art. 212, § 3º). O prazo para apresentação dos recursos, no Projeto de Lei, é de 15 (quinze) dias da publicação da decisão.
40. No Projeto de Lei, no art. 9º, § 1º, as partes interessadas serão notificadas para apresentar suas contrarrazões ao recurso no prazo de 15 (quinze) dias e, após esse prazo, o Presidente deverá decidi-lo em até 20 (vinte) dias.
41. As exigências, na fase recursal, também somente podem ser feitas uma única vez e devem ser cumpridas em até 10 (dez) dias, segundo o § 3º do art. 9º da minuta.
42. O Projeto de Lei estende, no art. 10, o regime especial dos procedimentos referentes a pedidos de registro de marca aos pedidos apresentados pela FIFA e pendentes de exame pelo INPI.
43. O art. 11 do Projeto de Lei exclui a aplicação da norma especial nos casos em que tratados ou acordos internacionais ratificados pelo Brasil estabelecerem prazos divergentes dos previstos nos arts. 8º e 9º. Trata-se de medida salutar, que evita o descumprimento de tratados e acordos internacionais e, por consequência, responsabilidade para o País.
44. O Projeto de Lei prevê, no art. 12, que o INPI deverá editar, em até 30 (trinta) dias após a data de publicação desta Lei, ato normativo que preveja procedimentos de exame prioritário aos pedidos de registro de desenho industrial e concessão de patentes de invenção e de modelo de utilidade apresentados pela FIFA até 31 de dezembro de 2027.
45. A autarquia mantém, portanto, a atribuição institucional de executar as normas referentes à propriedade industrial, no que diz respeito, ao escopo do Projeto, referentes aos procedimentos de exame e concessão de direitos de propriedade industrial apresentados pela FIFA até 31 de dezembro de 2027.
46. Por fim, o Projeto de Lei, no art. 13, trata das retribuições devidas pela FIFA. O art. 228 da Lei nº 9.279, de 1996, dispõe que para os serviços previstos nesta Lei será cobrada retribuição, cujo valor e processo de recolhimento serão estabelecidos por ato do titular do órgão da administração pública federal a que estiver vinculado o INPI.
47. O Projeto de Lei, tendo em vista o objetivo precípua, estabelecido no art.1º, de promover os direitos constitucionais ao esporte, à saúde e ao lazer dispensa do pagamento de eventuais retribuições referentes a todos os procedimentos no âmbito do INPI até 31 de dezembro de 2027.
48. São todas essas considerações a serem feitas.

3. CONCLUSÕES

49. Diante de todo o exposto, esta Procuradoria sugere que o INPI se posicione de forma **favorável** ao Projeto de Lei, que dispõe sobre as medidas relativas à Copa do Mundo Feminina da FIFA 2027, que será realizada no Brasil; e estabelece a concessão de prêmio e de auxílio especial mensal às jogadoras da seleção brasileira do Campeonato Mundial de Junho de 1988.

À consideração superior.

ADALBERTO DO REGO MACIEL NETO

Procurador Federal

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 52402011492202334 e da chave de acesso 81ef2408

Categoria	Espécie	Nº	Ano	Data	NUP	Normativo	Situação	Legislação	Correlação	palavras-chaves	descrição
projeto de lei	paracer	25	2025	24/09/2025	52402.011492/2023-34	não	vigente	Lei nº 5.648, de 1970, Lei nº 9.279, de 1996, Lei nº 12.663, 05 de junho de 2012	Nota nº 0280-2012-AGU/PGF/PFE/INPI/COOPI-LBC-2.1, aprovada pelo Despacho nº 0433/2012-AGU/PGF/PFE/INPI/COOPI-MSM-3.2.3	Lei de exceção - Copa do Mundo Feminina . Regime excepcional temporário para marcas de alto renome e notoriamente conhecidas da FIFA.	



Documento assinado eletronicamente por ADALBERTO DO REGO MACIEL NETO, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 2942789937 e chave de acesso 81ef2408 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): ADALBERTO DO REGO MACIEL NETO, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 25-09-2025 15:56. Número de Série: 24688056426646610828629120681. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.